Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Excelentíssimo
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado **LAURINDO CESA - PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a regimental tramitação, apreciação e discussão ao Douto e Soberano Plenário desta Casa de Leis e pede apoio dos nobres pares para a sua aprovação, o seguinte Projeto:

Projeto de Lei nº 194/2016.

Acrescenta Artigo 79A a Lei nº 321 de 25 de outubro de 1978 (Código de Posturas) do Município de Pato Branco e dá outras providências.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -07-Nov-2016-10:37-027127-1/1

Art. 1º - A Lei nº 321 de 25 de outubro de 1.978, (Código de Posturas) passa a vigorar com o acréscimo do Artigo 79A com a seguinte redação:

Art. 79A "Caminhões que habitualmente ficam estacionados no mesmo lugar por mais de 24 horas ininterruptas em vias públicas da área central da cidade, cujos veículos possuem a largura dos rodados superior a faixa horizontal de sinalização de estacionamento paralelo ao meio-fio, deverão requerer autorização ao Departamento de Trânsito do Município.

Parágrafo Único A inobservância ao que estabelece o cap. do art. 1º poderão ser enquadrados no que estabelece o artigo 79 do Código de Posturas do Município (Lei 321/78)".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a publicação.

Sala das Sessões em 12 de julho de 2016.

LAURINDO CESA – PSDB
Vereador Proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Justificativa ao Projeto de Lei nº 194 / 2016.

Fundamentado no Art.119 do Código de Posturas do Município que diz: **"É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem"**. E no §º 1º do artigo 120 que reza: **"Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a três (03) horas".**

O Projeto de Lei tem por único objetivo evitar congestionamentos e perda de tempo no trânsito e prevenir acidentes ao estabelecer que caminhões com rodados superiores ao estabelecidos pelas faixas de sinalização paralela ao meio fio tenham autorização do Departamento Competente do Município para ficarem estacionados por longos períodos. Quantos caminhões ficam estacionados por 12, 24, 48, 60 horas, fins de semana prolongados, semanas inteiras ou por longos períodos ocupando, parte da faixa de rolamento, obrigando o veículo que vem no mesmo sentido ocupar parte da faixa contrária, ou parar se do outro lado também há veículos em circulação.

Não é justo que a pista de rolamento seja parcialmente obstruída por veículos estacionados dia e noite, sem nenhuma sinalização, com rodados superiores a faixa de sinalização que estabelece o limite de ocupação da rua. Recebemos muitas reclamações e presenciamos pessoalmente muitos casos em que caminhões cujos rodados ocupam parte da pista de rolamento que deve estar livre para o trânsito, ficar estacionados por dias, semanas e até meses ocupando espaços, atrapalhando o trânsito, dificultando a visão se for próximo das esquinas e também podendo provocar graves acidentes Estes são fatos reais, visíveis, presenciados pessoalmente e do conhecimento de todos.

Pois bem, após estas breves considerações, justificamos o porquê da inclusão do artigo 79A ao Código de Posturas do Município e ao mesmo tempo tomamos a liberdade de submeter a apreciação em Plenário as mudanças que estamos propondo e que ao nosso ver são necessárias para que o trânsito de nossa cidade ofereça cada vez mais segurança aos pedestres e motoristas e diminua quanto mais possível o número de congestionamentos nas apertadas vias públicas do centro da Cidade de Pato Branco.

Pensemos nisso.

Pato Branco, 12 de julho de 2016.

LAURINDO CESA – PSDB
Vereador Proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

h) Conduzir carga superior à resistência da faixa de rolamento.

~~i) Transitar, em dias de chuva ou com estrada barrenta com tratores de esteiras, ou caminhões e ônibus acorrentados.~~

~~Pena: Multa de 1/10 do VR a 02 VR, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.~~

i) Transitar em dias de chuva ou com a estrada barrenta com tratores de esteiras, ou caminhões e ônibus acorrentados, somente em caso emergencial comprovadamente de que não exista outra forma de trafego ou transporte naquele local, naquele momento. (Redação dada pela Lei nº 3.278, de 27.11.2009)

Pena: 20 (vinte) UFMs, além da obrigação de ressarcimento do dano causado. No caso de reincidência, 50 (cinqüenta) UFMs, além da obrigação de ressarcimento do dano causado. (Redação dada pela Lei nº 3.278, de 27.11.2009)

Art. 74. As obras em execução nas vias públicas deverão ser sinalizadas de acordo com as leis e regulamentos de trânsito.

Art. 75. A desobstrução da via pública será feita pela municipalidade, que exigirá indenização pelos respectivos gastos.

Art. 76. Artistas e reclamistas, para fazerem exibições nas vias públicas e noutros logradouros, são obrigados a licença e pagamento do tributo respectivo.

Art. 77. As estradas municipais terão uma largura de 30 m (trinta metros) as principais; 20 m (vinte metros) as secundárias, 15m (quinze metros) as vicinais.

Art. 78. Constitui faixa de domínio do Município, uma largura de 05 (cinco) metros em cada margem das estradas. Nesta faixa os proprietários não poderão fazer construções, erguer cercas, plantar árvores de grande porte ou culturas permanentes, nem depositar madeiras e outros objetos que dificultem ao Município, a retirada de terra e cascalho, devendo os agricultores que dessa faixa se utilizam para cultivo, efetuar as necessárias roçadas, no mínimo 02 vezes por ano.

Parágrafo único. Não feitas as roçadas previstas neste artigo, fa-las-á o Município, cobrando do proprietário o respectivo valor, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

Art. 79. Máquinas agrícolas estacionadas nas vias públicas por mais de 24 horas, implicam em incidência de multa, estabelecida neste capítulo, e sua apreensão e recolhimento para o depósito da municipalidade.

→ 79 A

CAPÍTULO X

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Ao Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Objeto: Projetos de Lei nºs. 186/2016, 187/2016, 188/2016, 193/2016, 194/2016, 196/2016, 197/2016, 205/2016, 209/2016, 210/2016, 211/2016, 214/2016, 215/2016, 216/2016, 224/2016, 225/2016, 230/2016, 235/2016, 245/2016, 246/2016 e Resolução nº 4/2016.

MANIFESTAÇÃO

Há em trâmite nesta Casa Legislativa várias proposições feitas ainda no ano de 2016, pelo então Vereador Laurindo Cesa, que se encontram pendentes de parecer jurídico.

Acontece que tais proposições foram distribuídos ao Setor Jurídico sob a égide do Regimento Interno antes da minirreforma realizada no ano de 2017, através da Resolução nº 8, de 13 de dezembro, conforme a redação original do art. 133, com a seguinte redação:

> Art. 133. Antes da leitura em Plenário, o projeto de iniciativa do Vereador **será encaminhado ao órgão de assessoramento técnico da Câmara**, para exame preliminar.

Ou seja, primeiro havia o encaminhamento para a análise jurídica, para que após houvesse a distribuição às Comissões Permanentes

Acontece que com as alterações promovidas pela Resolução nº 8/2017, o trâmite dos projetos foi sensivelmente modificado, conforme a novel redação do art. 133-A, do Regimento Interno, senão vejamos:

> **Art. 133-A.** A Secretaria encaminhará o projeto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua leitura em plenário, ao Presidente da respectiva Comissão Permanente.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Logo, como primeiro ato após à leitura em Plenário, os projetos são distribuídos às Comissões Permanentes.

Se a respectiva Comissão entender quanto à necessidade de análise jurídica de determinado projeto, pode requerer o envio da matéria à Procuradoria Jurídica, de acordo com o que dispõe o §1º, do art. 133-A, do RI:

> Art. 133-A [...]
>
> § 1º As Comissões Permanentes solicitarão a manifestação da Procuradoria Jurídica, conforme o caso, cujo parecer deverá ser apresentado em até 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa fundamentada.

Desta feita, tendo em vista que a novel legislação diz respeito a normas processuais/procedimentais, aplicando-se as regras do direito processual, tem-se que os projetos de leis em questão deverão seguir este novo trâmite, ou seja, deverão ser distribuídos DIRETAMENTE às Comissões Permanentes, e estas, por sua vez, poderão requisitar parecer jurídico se assim o decidirem.

Mutatis mutandis, invoca-se o art. 14, do Novo Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação:

> Art. 14. A norma processual não retroagirá e **será aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Assim, por se tratar de normas procesimentais/processuais, recomendamos que os projetos de leis e de resolução alhures enumerados sejam imediatamente distribuídos às Comissões Permanentes, deve o Departamento Legislativo proceder conforme o disposto no art. 133-A, do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

É a manifestação, em três laudas.

Pato Branco, 14 de setembro de 2018.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Encaminhe-se
às respectivas
comissões

Câmara Munic. Pato Branco
Joecir Bernardi
Vereador - SD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinada, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 194/2016.**

Pato Branco, 19 de setembro de 2018.

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR MOACIR GREGOLIN – MDB

Exmo. Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 24/09/2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 418/2018

Requer seja enviada cópia do projeto de lei número 194/2016 ao Depatran para emissão de parecer técnico.

O vereador infra-assinado, **Professor Moacir Gregolin - MDB** , relator do projeto pela comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando ao Depatran, que se manifeste sobre o referido projeto.

Justifica-se o pedido tendo em vista a necessidade de obter essas informações para posterior emissão de parecer.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 24 de setembro de 2018.

Moacir Gregolin
Vereador – MDB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito
Rua Tapajós, 1161, Centro • CEP 85.501-046 • Pato Branco • PR
46 3902 1350 / 3902 1355 depatran@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -15-Out-2018-11:31-034091-1/1

Parecer nº 006/18 do DEPATRAN

Assunto: o contido no PL nº 194/2016.

Na interpretação de um texto legal, deve-se ter em mente que a norma não pode ser vista de forma isolada e que ela não se originou de um nada. O direito existe como sistema, às vezes aparentando contraditório, porém de forma ordenada e com certa sincronia. Essa ordenação ou sincronia é dada pelo intérprete ao fazer um levantamento da norma em análise dentro do ordenamento jurídico em que ela se situa.

Partindo desse pressuposto, a legislação municipal deve ser elaborada de forma a não conflitar com as demais legislações, e, nisso concordou o legislador municipal, pois, no **Código de Posturas** em seu Art. 128, especificou que:
"Todos os veículos, motorizados ou não, devem ajustar-se, quanto às dimensões, tipos e bitolas de rodado, às prescrições do Código Nacional de Trânsito".

O Código de Trânsito Brasileiro diz:

"Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional abertas à circulação, rege-se por este Código".

*§ "1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, **estacionamento** e operação de carga ou descarga.".*

O § 1º é claro ao especificar que se considera TRÂNSITO a UTILIZAÇÃO das vias por VEÍCULOS para fins de ESTACIONAMENTO.

Se o veículo está estacionado em via pública, a ele se aplicam todas as regras da legislação de trânsito, no tocante a DIREITOS e DEVERES previstos na referida legislação.

Embora o Município tenha a prerrogativa de sinalizar as vias públicas sob sua responsabilidade, não deve inovar criando regras para as quais não encontramos tipificação na legislação específica. Quando entendermos que em determinada via deve haver a restrição de estacionamento, devemos regulamentar por meio de sinalização, com placas e outros indicativos.

Constatamos que o CONTRAN definiu as dimensões de veículos, conforme vemos abaixo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

RESOLUÇÃO Nº 210 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006

Estabelece os limites de peso e dimensões para veículos que transitem por vias terrestres e dá outras providências.

Art. 1ºAs dimensões autorizadas para veículos, com ou sem carga, são as seguintes:

I – largura máxima: 2,60m;

II – altura máxima: 4,40m;

Também a Resolução nº 305/09 do CONTRAN é categórica ao dispensar da Autorização Especial de Trânsito (AET), as combinações de veículos que atendam as dimensões máximas fixadas pela Resolução nº 210/2006 – CONTRAN. Portanto, não é adequado exigir esse tipo de documento para outras situações que não aquelas especificamente detalhadas na mencionada regulamentação.

Como o objetivo do PL nº 194/2016 é limitar o tempo de estacionamento de caminhões na via, necessário seria a sinalização das vias com placas regulares segundo o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – MBST - (VOLUME I Sinalização Vertical de Regulamentação) porém, não existe placa regulamentadora para o pretendido pelo legislador autor do PL em análise,

Como relatado acima, a circulação, o estacionamento e a parada de caminhões dentro da circunscrição do Município devem ser disciplinados pela sinalização, cujos fundamentos para utilização e implantação já se encontram devidamente alinhados no conjunto de legislações atinentes ao Trânsito.

Ainda, para não romper a necessária harmonia que deve prevalecer para o bem da segurança jurídica, o PL nº 194/2016 ao pretender estipular horário limite para o estacionamento de caminhões, inserindo o "Art. 79A" no Código de Posturas do município, deveria estar em consonância com o que dispõe as normas do CONTRAN. Ratifico, que os caminhões cujas dimensões não excedam aos limites previstos na Resolução nº 210/2006, do CONTRAN, não poderão ser proibidos de estacionar/permanecer nas vias públicas do município baseado no que dispõe o Art. 79A do PL nº 194/2016 .

Portanto, desde que a área seja de estacionamento permitido e não haja nenhum tipo de sinalização proibindo ou limitando horário, caminhões são veículos como outros quaisquer e podem, como tal, estacionar/permanecer normalmente em áreas destinadas a estacionamento.

Todo veículo, para circular na via pública, deve atender a determinados limites de largura, altura e comprimento, conforme a sinalização de regulamentação existente em cada local; na inexistência de placa com esta informação, os limites máximos são os constantes da Resolução do CONTRAN nº 210/06: largura de 2,60m; altura de 4,40m.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Caso o veículo tenha dimensões maiores do que as mencionadas, exige-se Autorização Especial de Trânsito, que deve ser solicitada ao órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário, com circunscrição sobre cada trecho em que o condutor pretende circular.

Embora o Município tenha a prerrogativa de sinalizar as vias públicas sob sua responsabilidade, ele não deve inovar criando regras para as quais não encontramos tipificação na legislação específica. Quando entender que em determinada via deve haver a restrição de estacionamento, deve fazê-lo por meio de sinalização, com placas definidas pelo MBST.

Se o veículo está estacionado adequadamente, sem desrespeitar qualquer regra de sinalização e circulação, com sua dimensão dentro do que prescreve a norma (Res. nº 210/06) e estacionado de acordo com o espaço que dispõe a via, não há que se falar em autorização para essa prática.

Se a legislação de trânsito (CTB/Resoluções) não prevê essa regra discricionário-restritiva, não deve o Município, por meio de sua legislação criar uma regra conflitante ao previsto, visto que, os caminhões estão registrados e possuem dimensões definidas em lei; logicamente, que sendo o espaço em nossas vias para o estacionamento de aproximadamente 2,20 metros de largura, parte do caminhão (rodados) ficará sobre a pista de rolamento, contudo, mesmo assim, não devemos fixar horário limite para a permanência no local.

É fato, que caminhões causam muitos transtornos ao circularem e estacionarem na área urbana do município, portanto, o que precisamos é **criar lei proibindo** a circulação de caminhões nas vias urbanas do município, e, então, se não é permitido circular, por consequência, também não se pode estacionar. Restariam apenas às exceções, estas sim, deverão ser mediante autorização do Depatran

É o Parecer.

Pato Branco, PR, 10 de outubro de 2018.

Valtamiro Wanderlei Santana
Diretor do Depatran
Portaria 182/2016

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -15-Out-2018-17:12-034100-1/2

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº 77/2018/APM

Pato Branco, 15 de outubro de 2018.

Senhor Presidente,

Encaminhamos anexas, respostas das proposições dos vereadores, relativas ao **Ofício nº 650/2018-DL, de 25 de setembro de 2018,** conforme segue:

PL nº 194/2016

- Requerimentos nºs **397, 398, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 435, 436/2018.**

Respeitosamente,

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia e Obras

Ofício nº 119/2018 - SEO

Pato Branco, 10 de outubro de 2018.

Senhor Presidente,

Encaminhamos as respostas das proposições relativas ao Ofício nº 650:

Proposição nº 398/2018.

Resposta: REITERANDO respostas anteriores essa rua já esta na lista de espera do programa asfalto 100%.

Proposição nº 401/2018.

Resposta: Encaminhado ao Dpto de obras para realizar os devidos levantamentos.

Proposição nº 403/2018.

Resposta: Encaminhado ao Departamento de Obras para colocar em sua programação para executar o serviço.

Proposição nº 404/2018.

Resposta: Solicitação incluída na lista de espera do programa asfalto 100%.

Proposição nº 405/2018.

Resposta: Após atendermos a demanda existente na área central, a indicação do vereador para instalação de semáforo, será objeto de análise por parte do órgão de trânsito.

Proposição nº 409/2018.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 14
Visto

Resposta: Será realizado o orçamento e após aguardar a liberação de recursos para execução.

Proposição nº 410/2018.

Resposta: Não há previsão para instalação de redutor de velocidade para o endereço citado, e, prevalece o disciplinado pelas diversas legislações sobre a matéria: CTB - Art. 94, § único; Res. nº 600 do CONTRAN; LC nº 28 - Art. 64, Inc. VI. – Solicitação indeferida.

Proposição nº 411/2018.

Resposta: O pedido deverá ser encaminhado a Secretaria de Meio Ambiente.

Proposição nº 412/2018.

Resposta: Serviço já executado.

Proposição nº 414/2018.

Resposta: Solicitações incluídas na lista de espera do programa asfalto 100%.

Proposição nº 415/2018.

Resposta: Será analisado o local e se o órgão de trânsito entender ser necessária a realocação, a indicação do vereador será atendida na sequência dos trabalhos do Depatran.

Proposição nº 416/2018.

Resposta: Encaminhado ao Dpto de obras para realizar os devidos levantamentos.

Proposição nº 418/2018.

Resposta: O "PARECER" será enviado ao requerente, assim que esteja concluído.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 15
Visto

Proposição nº 421/2018.

Resposta: A Rua Paraná passará a ser via de "mão única" e o problema apontado pelo vereador será sanado.

Proposição nº 423/2018.

Resposta: Encaminhado ao Dpto de obras para realizar os devidos levantamentos.

Proposição nº 426/2018.

Resposta: Encaminhado ao Departamento de Obras para realizar os devidos levantamentos da referida solicitação.

Proposição nº 427/2018.

Resposta: Colocado na agenda do Dpto de Obras para realizar a manutenção.

Proposição nº 428/2018.

Resposta: Solicitação incluída na lista de espera do programa asfalto 100%.

Proposição nº 436/2018.

Resposta: O pedido deverá ser encaminhado a Secretaria de Planejamento Urbano.

Respeitosamente,

Frederico Demario Pimpão
Secretario de Engenharia e Obras
Port. 368/2014

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR MOACIR GREGOLIN – MDB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº194/2016.

Autor: Laurindo Cesa - PSDB.
Relator: Moacir Gregolin– MDB
Entrada na Comissão: 19/09/2018
Súmula: Acrescenta Artigo 79A a Lei nº 321 de 25 de outubro de 1978 (Código de Posturas) do Município de Pato Branco e dá outras providências.

ANÁLISE

O Vereador na legislatura 15ª, Srº Laurindo Cesa, pretende com a matéria em análise, criar lei municipal que discipline sobre a possibilidade de estacionar caminhões nas vias centrais do Município.
É salutar a preocupação, principalmente nos casos onde veículos de grande porte são estacionados próximos de esquinas, conforme estabelece o artigo 181 do Código de Trânsito Brasileiro, gerando insegurança na circulação dos demais usuários da via pública. Mas nesse caso, a lei já existe e é necessário que o agente público encarregado pela fiscalização utilize das medidas legais para evitar esse problema.
No que cabe à Comissão de Justiça e Redação, é necessário observar o que preceitua legislação federal, e nesse sentido, não podemos criar normas que alterem o código em vigência.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, optamos por exarar PARECER CONTRÁRIO, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 24 de outubro de 2018.

Moacir Gregolin – MDB
Membro- Relator

AUSENTE

Ronalce Moacir Dalchiavan- PP
Membro

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia - PSC
Presidente

Carlinho Antonio Polazzo- PROS
Membro

Januário Koslinski- PSDB
Membro

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -24-Out-2018-16:45-034195-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 17
Visto

PROJETO DE LEI Nº 194/2016

RECEBIDA EM: 7 de novembro de 2016

SÚMULA: Acrescenta Art. 79-A à Lei n° 321, de 25 de outubro de 1978 (Código de Posturas) do Município de Pato Branco e dá outras providências.
(Art. 79-A "Caminhões que habitualmente ficam estacionados no mesmo lugar por mais de 24 horas ininterruptas em vias públicas da área central da cidade, cujos veículos possuem a largura dos rodados superior a faixa horizontal de sinalização de estacionamento paralelo ao meio-fio, deverão requerer autorização ao Departamento de Trânsito do Município).

AUTOR: Vereador Laurindo Cesa – PSDB

LEITURA EM PLENÁRIO: 7 de novembro de 2016.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 19 de setembro de 2018
RELATOR: Moacir Gregolin – MDB
PARECER CONTRÁRIO

VOTAÇÃO ÚNICA E SIMPLES DO **PARECER CONTRÁRIO**: 29 de outubro de 2018 – Aprovado com 10 (dez) votos a favor.
Votaram a favor: Amilton Maranoski – PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Januário Koslinski – PSDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

** O Vereador Suplente Amilton Maranoski – PV assumiu a vaga do Vereador Titular Marco Antonio Augusto Pozza – PSD pelo período de sua licença, 25 de outubro de 2018 a 11 de fevereiro de 2019.*

** O Vereador Suplente Januário Koslinski – PSDB assumiu a vaga da Vereadora Titular Marines Boff Gerhardt – PSDB pelo período de sua licença, 16 de outubro a 30 de novembro de 2018.*

ARQUIVADO em 29 de outubro de 2018, considerando a aprovação por unanimidade de votos, na sessão ordinária realizada nesta mesma data, do Parecer Contrário emitido pela Comissão de Justiça e Redação, conforme art. 62 do Regimento Interno.

"Art. 62. Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Parágrafo único. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação."